Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 565/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11804/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1432521 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : AUDITORIA - INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 82/2012 |
| **PERÍODO FISCALIZADO** | : JANEIRO A DEZEMBRO DE 2011 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS - FUNDEB |
| **JURISDICIONADO** | : WALTEIR LUIZ BETONI |
| **RELATOR** | : CONS. JERSON DOMINGOS |

**EMENTA: INSPEÇÃO ORDINÁRIA – FUNDEB – DOCUMENTOS NÃO REPASSADOS À EQUIPE TÉCNICA – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO E DE PESSOAL – TESOURARIA – IRREGULARIDADES – NOTIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.**

É arquivado o processo quando a apresentação de documentos e de justificativa demonstra a regularidade dos atos e correto processamento das despesas.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em determinar o arquivamento, em razão do saneamento de irregularidades, dos autos de inspeção ordinária n. 82/2012, realizada no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados-MS, do período de janeiro a dezembro de 2011, sendo responsável o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário de educação.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam da **Auditoria – Relatório de Inspeção Ordinária n. 82/2012**, realizada *in loco* e por amostragem, no Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Dourados, o qual tinha como ordenador de despesas, o Sr. Walteir Luiz Betoni, Secretário de Educação; abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2011.

Através do relatório de inspeção supracitado, a 3ª Inspetoria de Controle Externo verificou a presença de algumas inconsistências, a saber:

> **Item 1.1 –** Não foi possível verificar a Legislação referente à criação do FUNDEB de Dourados/MS. pois os documentos não foram repassados a equipe técnica no período da inspeção.
>
> **Item 3 –** Não foi possível concluir a verificação física na tesouraria, pois os documentos solicitados não foram repassados a equipe técnica durante o período em que foi realizada esta inspeção.
>
> **Item 12.1 –** Não foi possível verificar a Legislação referente ao Pessoal e ao Quadro de Servidores, bem como o quantitativo de cargos ocupados pelo FUNDEB, pois os documentos não foram repassados a equipe técnica no período da inspeção.

Devidamente notificado a esclarecer o ocorrido através de justificativas e apresentação de documentos, a autoridade gestora o órgão inspecionado o fez, encaminhando as respostas de páginas 75 a 4990, peças digitais 9 a 27.

Em Análise Conclusiva ANC-3ICE – 17372/2013, a Equipe Técnica, às páginas 4992 e 4993, peça digital n. 29, relatou:

> **Item 1.1 –** Não foi possível verificar a Legislação referente à criação do FUNDEB de Dourados/MS. Pois os documentos não foram repassados a equipe técnica no período da inspeção.
>
> **Justificativa:** Foi encaminhada a Lei n° 2962, de 28 de maio de 2007, que trata da criação do FUNDEB no município de Dourados.
>
> **Análise:** Analisando os documentos encaminhados, entendemos que o item foi regularizado.
>
> **Item 3 –** Não foi possível concluir a verificação física na tesouraria, pois os documentos solicitados não foram repassados a equipe técnica durante o período em que foi realizada esta inspeção.
>
> **Justificativa:** Foi encaminhada a execução financeira do FUNDEB de Dourados.

**Análise:** Analisando os documentos encaminhados, entendemos que o item foi regularizado.

**Item 12.1 –** Não foi possível verificar a Legislação referente ao Pessoal e ao Quadro de Servidores, bem como o quantitativo de cargos ocupados pelo FUNDEB, pois os documentos não foram repassados a equipe técnica no período da inspeção.

**Justificativa:** Foi encaminhada a Lei n° 118, de 31 de dezembro de 2007 – Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Profissional da Educação Municipal de Dourados, assim como a planilha contendo os quantitativos de cargos do FUNDEB.

**Análise:** Analisando os documentos encaminhados, entendemos que o item foi regularizado.

Por fim, concluiu pelo arquivamento do feito, conforme asseverado:

Diante dos fatos, entendemos que os documentos apresentados a este Tribunal de Contas foram capazes de sanar totalmente as falhas destacadas no Relatório de Inspeção que ora se aprecia, portanto, este caderno processual oferece condições para ser arquivado.

O Ministério Público de Contas se manifestou, no Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 16411/2015, peça digital n. 31 às páginas 4995 e 4996, pelo arquivamento dos autos, devido à perda de objeto, nos seguintes termos:

Da análise dos autos verifica-se que assiste razão ao corpo técnico da 3ª ICE, vez que o gestor apresentou a documentação necessária para sanear as impropriedades constatadas durante a Auditoria realizada no FUNDEB de Dourados, no exercício de 2011.

Nestes termos, resta claro a perda de objeto da Auditoria em razão da apresentação dos documentos pelo gestor, devendo os autos serem arquivados.

Após, vieram-me os autos à conclusão.

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Compulsando os autos, constata-se que as justificativas e documentação encaminhadas pelo ordenador de despesas foram devidamente aceitas, vez que esclarecem as falhas anteriormente apontadas. Dessa forma, restou demonstrada a obediência da documentação apresentada pelo órgão às disposições da legislação

vigente, em especial àquelas contidas na Lei n. 4.320/64[1], bem como o correto processamento das despesas dentro do período examinado, não tendo sido observados quaisquer fatos que denotassem irregularidades.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pela inspetoria competente, bem como ao parecer exarado pelo *Parquet* especializado, verifica-se que os fatos apurados, por amostragem, relativos ao período compreendido entre janeiro a dezembro de 2011, bem como o procedimento de receita e despesa guardam conformidade com a legislação vigente aplicável à matéria.

Ante o exposto, subsidiado com a análise da inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da **AUDITORIA** em questão, referente à **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 82/2012**, no período de janeiro a dezembro de 2011, do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS**, sob-responsabilidade do sr. WALTEIR LUIZ BETONI, CPF n. 366.369.757-68, Secretário de Educação, nos termos da alínea 'a', inciso II do parágrafo único do artigo 112, inciso I, parágrafo único do artigo 173 e, alínea 'b', inciso II do artigo 181 da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**É o voto.**

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, subsidiado com a análise da inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** da **AUDITORIA** em questão, referente à **INSPEÇÃO ORDINÁRIA N. 82/2012**, no período de janeiro a dezembro de 2011, do **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE DOURADOS**, sob-responsabilidade do sr. WALTEIR LUIZ BETONI, CPF n. 366.369.757-68, Secretário de Educação, nos termos da alínea 'a', inciso II do parágrafo único do artigo 112, inciso I, parágrafo único do artigo 173 e, alínea 'b', inciso II do artigo 181 da Resolução Normativa n. 76 de 11 de dezembro de 2013 – Regimento Interno do Tribunal de Contas.

**É o voto.**

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida pelo arquivamento dos autos de Inspeção Ordinária n. 82/2012.

[1] Estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos**

Relator

GAB.

SETAC. DSSM